



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13786.720230/2011-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.070 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 31 de outubro de 2017  
**Matéria** IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** FABIO GOMES DE SOUSA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente, com a consequente renúncia ao contencioso administrativo fiscal. Consolidação administrativa dos respectivos créditos tributários apurados e lançados na Notificação Fiscal.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GASTOS NÃO DEDUTÍVEIS.

Não existe previsão legal para a dedução de gastos tidos com participação em congressos/simpósio, a título de despesas com instrução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Jorge Henrique Backes, que lhe deu provimento

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

## **Relatório**

Trata o presente processo de notificação de lançamento emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2010, ano calendário de 2009, que alterou o resultado de imposto a pagar declarado de R\$ 22.762,10 para saldo de imposto a pagar apurado de R\$ 33.498,99.

De acordo com descrição dos fatos foram verificadas as seguintes infrações: a) omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 5.700,00, referente a fonte pagadora Associação Hospitalar de São Sebastião do Alto (CNPJ 28.646.628/0001-88), b) dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$ 1.296,04, c) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 32.234,96.

Em decorrência deste lançamento apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar de R\$ 10.736,89, multa de ofício de R\$ 8.052,66, além de juros de mora de R\$ 1.510,68 (calculados até 31/08/2011).

O interessado foi cientificado da notificação em 02/09/2011 (fls. 62) e apresentou impugnação alegando, em síntese, que os argumentos utilizados pela fiscalização foram equivocados e insuficientes para que se considere indevidas as despesas deduzidas, que a notificação não está revestida das formalidades legais por não constar do documento a assinatura da Autoridade Fiscal, que as despesas médicas deduzidas referem-se a tratamento do próprio contribuinte e de sua dependente Sra. Danusa Vogas Daibes Pereira, e informa estar juntando aos autos declarações dos profissionais informando os dados faltantes nos recibos apresentados assim como o recebimento dos valores mencionados.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, depois de afastar a preliminar de nulidade, verifica que não houve contestação acerca das infrações concernentes a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 5.700,00, bem como a dedução indevida de incentivo, no valor de R\$ 451,54. Dessa forma, torna-se definitivo o crédito tributário correspondente, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972. Em relação à despesa com instrução, mantém a glosa no valor de R\$ 844,50 por entender que não se pode incluir neste rol de despesas os gastos efetuados com congressos e seminários. Por fim, em relação às despesas médicas, entende a DRJ que não foram devidamente comprovadas, em síntese, porque mesmo intimado para tal, o contribuinte não apresentou nenhum comprovante de pagamentos destes gastos.

Em sede de Recurso Voluntário, alega o contribuinte, preliminarmente, a nulidade da Notificação de Lançamento por falta de assinatura da autoridade fiscal. No mérito, argui que legalmente não é exigido a comprovação das despesas médicas, motivo pelo qual deveria ser cancelado o lançamento em epígrafe. Não contesta a glosa de despesa com instrução, omissão de rendimentos e dedução indevida de incentivo.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### **Preliminar - Nulidade por falta de assinatura**

Sustenta o Contribuinte a nulidade do lançamento em decorrência de falta de assinatura da autoridade fiscal competente na Notificação correlata. Entendo ser descabida tal arguição tendo em vista ser os processos atuais totalmente eletrônicos. A exigência de assinatura a próprio punho fazia sentido quando o processo era mecânico, e não existiam outras formas de comprovar a autenticidade da Notificação. Tal situação não se verifica nos processos atuais, modernizados e totalmente sistematizados e eletrônicos. Neste sentido, vide abaixo posicionamento de tribunais a respeito:

*TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREE 874  
SP 2001.61.07.000874-1 (TRF-3)*

*Data de publicação: 25/08/2011*

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PROCESSO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE NULIDADES. AFASTADA. LEI Nº 8.847 /94. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 399 /93. RETIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO ANEXO COM ALÍQUOTAS DO TRIBUTO EM JANEIRO DE 1.994. COBRANÇA COM BASE NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VALIDADE. COBRANÇA COM BASE NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO AUSENTE. MULTA PREVISTA NO ART. 538 , PARÁGRAFO ÚNICO , DO CPC . EXCLUSÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE. (...) **2. Ausência de nulidade do lançamento por vício formal, a se considerar que a notificação de lançamento foi emitida por processo eletrônico, que dispensa a assinatura, a indicação do***

*cargo ou função e número e matrícula da autoridade responsável*, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235 /72. 3. A Lei nº 8.847 , de 28/01/1994, fruto da conversão da MP nº 399 , de 29/12/1993, em vigor à época dos fatos, definia a base de cálculo do ITR como o Valor da Terra Nua (VTN) apurado em 31 de dezembro do exercício anterior. Entretanto, houve a retificação dessa MP, em 07/01/1994, com a publicação do Anexo I, omitido na publicação anterior (30/12/1993), que definiu as tabelas com as alíquotas para cálculo do ITR . Assim, no presente caso, com a retificação da MP nº 339 /93 publicada somente em 07/01/1994, as regras. (grifos nossos).

TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX  
6144 SP 0006144-65.2000.4.03.6112 (TRF-3)

Data de publicação: 04/10/2012

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. PROCESSO ELETRÔNICO. DECRETO Nº 70.235 /72. NULIDADE NÃO CONFIGURADA . (...). 1. Não há que cogitar de nulidade do lançamento por vício formal, a se considerar que a notificação de lançamento foi emitida por processo eletrônico, que dispensa a assinatura, a indicação do cargo ou função e número e matrícula da autoridade responsável, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235 /72. . (...) (grifos nossos).*

Neste diapasão, rejeito a preliminar arguida pelo ora Recorrente e passo, então, a análise do mérito e da lide em questão.

### **Mérito - Glosa de despesas médicas**

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

#### **Lei 9.250/1995:**

*Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames*

*laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

*(...)*

*§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:*

*(...)*

*II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”*

O Recorrente apresentou diversos recibos dos pagamentos relativos aos supostos tratamentos médicos, dentários, fisioterapêuticos, com ausência, em parte, de endereço completo dos estabelecimentos profissionais dos prestadores dos serviços, ausência de informação dos beneficiários dos serviços e ausência de comprovação do pagamento dos serviços, mesmo depois de intimado pelas autoridades fiscais a comprovar tais dispêndios.

A decisão de primeira instância sustentou que o Recorrente não comprovou as despesas médicas, nos seguintes termos:

*“[...]*

*8.2. Por sua vez, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:*

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).(g.n.)*

*8.3. Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação pertinente citada.*

*8.4. No presente caso, a fiscalização motivou as glosas efetuadas na falta de comprovação do efetivo pagamento, referente aos profissionais.....*

*8.5. O contribuinte, por sua vez, alega que a fiscalização reputou como infringida a norma prevista no artigo 80, § 1º, III do Decreto 3.000/99, sendo que tal norma não exige o detalhamento do nome do paciente, o que fere o princípio da legalidade. Quanto a falta de endereço, entende ser m era formalidade que não afasta a idoneidade dos recibos apresentados. Alega ainda, que caberia à fiscalização verificar a prestação do serviço uma vez que suspeita não é prova suficiente para afastar a presunção de veracidade. Junta aos autos declarações dos profissionais*

*informando os dados faltantes nos recibos apresentados assim como o recebimento dos valores mencionados.*

*8.6. Ressalte-se inicialmente, que os artigos acima transcritos/citados constam do enquadramento legal, parte integrante da Notificação de Lançamento.*

*8.7. Embora o contribuinte traga aos autos as declarações de fls. 29, 31, 35,43, 52, 54, cabe esclarecer que tais documentos são hábeis a comprovar os beneficiários dos serviços prestados e o endereço dos profissionais, porém não são hábeis a comprovar o efetivo pagamento nem, tampouco, a declaração de fls. 57 discrimina os serviços prestados, conforme exigência fiscal*

*8.8. Posto isto, considerando a motivação das glosas efetuadas, devem ser restabelecidas as deduções referentes ao profissional Gabriel Fernandes Teixeira (R\$135,00), mantendo-se a glosa referente aos demais prestadores de serviços.*

*8.9. Saliente-se, que a autoridade fiscal, quando da primeira intimação, solicitou a apresentação de documentos que comprovassem o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas em sua DAA (cópias de cheques, extratos bancários ou de cartões de crédito), o que não ocorreu. Ou seja, o contribuinte se limitou a trazer aos autos declarações dos profissionais e não os documentos de comprovação do efetivo pagamento conforme solicitado.*

*8.10. Com efeito, no caso em que o contribuinte pleiteia deduções referentes a pagamentos efetuados a título de despesas médicas, deve o mesmo comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, que realmente efetuou tais pagamentos e que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, até porque este é quem se aproveita de tal benefício.*

*[...]"*

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, a necessidade encontrada pela autoridade fiscal em ser demonstrada a comprovação do pagamento, e a ausência deste atendimento por parte do contribuinte ora Recorrente, mesmo depois de intimado para tal.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a

administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supra citados, e baseando-se na fundamentação do lançamento bem como intenção das autoridades fiscais em corroborar a existência das despesas declaradas, somada à ausência de comprovação do contribuinte acerca dos dispêndios entendendo por manter: glosa de despesas com instrução por não ter sido devidamente contestada em sede de Recurso Voluntário, igualmente para omissão de rendimentos do trabalho e dedução indevida de incentivo, também por falta de comprovação/previsão legal. No que concerne a glosa da dedução indevida de despesas médicas, entende por mantê-las por tudo o quanto acima exposto, eis que o contribuinte não logrou êxito de comprová-las, em desatendimento às intimações fiscais.

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **REJEITAR** a preliminar de nulidade, e, no mérito, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.